

À

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE – SR/PF/RN

REF: PROCESSO Nº 08420.006159/2025-65

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 (UASG 200394 / COMPRAS.GOV)

INTEROP INFORMÁTICA Ltda., com sede na Rua General João Manoel, nº 50, Conjunto 501, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ nº 86.703.337/0001-80, por intermédio de sua representante legal Sócrates Slongo, vem apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a aceitação da proposta e a conclusão da diligência que a reputou saneada, apresentadas pela empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.877.300/0002-62, classificada provisoriamente em 1º lugar no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026, pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

Objeto do Certame: "Contratação de serviço continuado de Suporte ao usuário de TIC e serviços de Operação na Infraestrutura de TIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos."

1. PRELIMINARES

Cabe, em grau preliminar, destacar que a manifestação motivada de intenção de recorrer foi tempestivamente registrada no sistema Comprasnet, na forma do item 13.3.1 do Edital, e que as presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto nos itens 13.2 e 13.3.3 do Edital.

2. DOS FATOS

Na sessão pública realizada em 24/08/2026, a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. sagrou-se provisoriamente em primeiro lugar, com proposta atualmente registrada no valor de R\$ 39.597,56 (mensal), conforme ranking oficial do certame. Submetida a proposta à fase de aceitação, foi formulada diligência à licitante (Compra nº 20039405900022026 — UASG 200394, com início em 24/08/2026 às 16h00min33s e encerramento em 25/08/2026 às 14h00min47s), tendo esta apresentado "Resposta à Diligência", datada de 25/08/2026, na qual: (i) ratifica os requisitos dos perfis profissionais; (ii) esclarece que optou por não destacar rubrica própria para deslocamentos, absorvendo tais custos nas margens de "Custos Indiretos" e "Lucro"; e (iii) reconhece e corrige erro material na vida útil dos uniformes do Perfil 2, no Módulo 5 da planilha.

O campo "Análise/Conclusão" da diligência, registrado no sistema Comprasnet, confirma que o exame se limitou exatamente a esses três pontos, destacando-se, textualmente:

"[...] a licitante ratificou expressamente que todos os profissionais [...] atenderão integralmente aos requisitos [...]. No que se refere aos deslocamentos e demais despesas logísticas [...] esclareceu que tais despesas foram consideradas na formação do preço e serão absorvidas pela estrutura econômica da proposta [...]. Em relação à vida útil dos uniformes [...] foi apresentada Planilha de Custos e Formação de Preços retificada [...]. Diante dos esclarecimentos apresentados [...], considera-se que a licitante atendeu satisfatoriamente à diligência, [...] não se identificam pendências remanescentes decorrentes da diligência, podendo a proposta prosseguir para as demais providências pertinentes ao certame." (Análise/Conclusão da Diligência, Comprasnet, Compra nº 20039405900022026)

2.1. Da ausência de custeio do regime de sobreaviso exigido pelo Termo de Referência

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige expressamente, em seus itens 1.3, 3.2 e 3.3, que o serviço seja prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive à noite, aos sábados, domingos e feriados, em regime de sobreaviso. O item 6.3.2 detalha o "Horário de Plantão", compreendido, nos dias úteis, das 18h às 08h do dia seguinte, e ainda durante as 24 horas de sábados, domingos e feriados. Os itens 6.5.6.1 e 6.5.6.2 exigem, ainda, que a licitante "defina estratégia para cobertura de férias e regimes de sobreaviso" para os dois perfis profissionais contratados.

Não obstante, a análise do Módulo 1 ("Composição da Remuneração") da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela LANLINK, inclusive na versão "saneada" (v2) anexada à própria resposta de diligência, revela que as rubricas 1.D ("Adicional noturno"), 1.E ("Hora noturna adicional") e 1.F ("Hora extra em feriado") estão ZERADAS (R\$ 0,00) para os dois perfis profissionais ofertados (Perfil 1 — Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática Sênior; e Perfil 2 — Analista de Suporte Computacional Pleno), e em nenhum outro campo da planilha consta rubrica específica de "sobreaviso". Ou seja: a licitante orça o custeio de um serviço que deverá funcionar ininterruptamente, inclusive em regime de plantão noturno, aos finais de semana e feriados, sem computar qualquer custo trabalhista correspondente a esse regime.

2.2. Da demonstração técnica de inexecuibilidade

Para demonstrar de forma objetiva a inexecuibilidade da proposta, a Recorrente reproduziu a própria estrutura da Planilha de Custos e Formação de Preços utilizada pela LANLINK (mesmo modelo, mesmos salários-base por ela declarados como oriundos da Convenção Coletiva de

Trabalho aplicável — registro nº RN000244/2026, e mesmas alíquotas de encargos), promovendo apenas dois ajustes, ambos favoráveis à recorrida: (i) inclusão, no Módulo 1 de cada perfil, do custo mínimo de sobreaviso, calculado à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal, na forma do art. 244, § 2º, da CLT e da Súmula nº 428 do TST, aplicado a uma estimativa de horas mensais de sobreaviso sensivelmente inferior às aproximadamente 512 (quinhentas e doze) horas mensais de plantão decorrentes do próprio item 6.3.2 do Termo de Referência; e (ii) zeramento integral das alíquotas de "Custos Indiretos" e "Lucro" (Módulo 6, itens 6.A e 6.B), mantendo-se intocados os tributos incidentes (COFINS, PIS, INSS/CPRB e ISS), por serem encargos legais não sujeitos à liberalidade da licitante, e mantendo-se, ainda, a mesma rubrica de "Elementos Comerciais" (R\$ 2.997,60/mês) já embutida pela própria LANLINK em sua proposta original.

Mesmo assim, isto é, mesmo admitindo hipoteticamente que a LANLINK opere sem qualquer lucro e sem qualquer custo indireto, o valor mínimo mensal necessário para o cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluído o custeio do sobreaviso exigido pelo Termo de Referência, é de R\$ 42.302,55 (aba "RESUMO" da planilha simulada, anexa a este recurso), podendo alcançar R\$ 45.301,90/mês quando mantida a mesma metodologia de consolidação empregada pela própria LANLINK (aba "06_CONSOLIDADO"). A proposta atualmente classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 39.597,56/mês, é, portanto, inferior ao próprio piso de custo mínimo apurado a partir dos dados e parâmetros informados pela própria LANLINK, mesmo com lucro e custos indiretos zerados.

Item	Lanlink (planilha saneada v2)	Simulação (lucro e custo indireto zerados + sobreaviso)
TOTAL MENSAL (mesma metodologia de consolidação)	R\$ 39.366,08	R\$ 42.302,55

Fonte: Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela LANLINK (Anexo IX do TR, versão saneada v2) e planilha de simulação técnica elaborada pela Recorrente com base nos mesmos parâmetros, ambas anexas a este recurso.

2.3. Da insuficiência da diligência realizada

O próprio registro de Análise/Conclusão da diligência no sistema Comprasnet demonstra que o exame promovido pela Administração limitou-se a três pontos: (i) requisitos dos perfis profissionais; (ii) deslocamentos e despesas logísticas; e (iii) vida útil dos uniformes. Em nenhum deles, nem na diligência, nem na resposta da licitante, nem na Análise/Conclusão registrada, foi examinada a compatibilidade da planilha de custos com a exigência de custeio do regime de sobreaviso, expressamente prevista no Termo de Referência. Uma conclusão de

"ausência de pendências remanescentes" não pode alcançar um ponto que sequer foi objeto de verificação.

3. DO DIREITO – RAZÕES

O item 8.7.2 do Edital determina que será desclassificada a proposta vencedora que "não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência". A ausência de custeio do regime de sobreaviso, expressamente exigido nos itens 3.3, 6.3.2, 6.5.6.1 e 6.5.6.2 do Termo de Referência, configura descumprimento objetivo e insanável dessa exigência técnica, à luz do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece hipótese de desclassificação autônoma e independente do patamar de 50% do valor orçado, plenamente aplicável ainda que o valor global ofertado o supere.

Nos termos dos itens 8.7.3, 8.8 e 8.9 do Edital, e do art. 59, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, é indício de inexecuibilidade a proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado pela Administração, presunção que se confirma mediante diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor de sua proposta. No caso concreto, a demonstração técnica acima evidencia que o próprio custo mínimo da LANLINK, com lucro e despesas indiretas zeradas, supera o valor por ela ofertado, o que comprova a inexecuibilidade de forma direta e objetiva, independentemente do percentual formal em relação ao valor estimado pela Administração invocado pela própria licitante em sua resposta de diligência. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços... excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração."

Os itens 8.12 a 8.14 do Edital autorizam o ajuste da planilha apenas para "sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas", vedada, em qualquer hipótese, a majoração do preço final ofertado. A ausência de custeio do sobreaviso não constitui mero erro material de preenchimento, como o foi, por exemplo, o equívoco quanto à vida útil dos uniformes, prontamente corrigido pela própria licitante, **mas sim omissão de custo obrigatório que, se corretamente incluído, exigiria a majoração do preço final**, circunstância expressamente vedada pelo Edital. Trata-se, portanto, de vício insanável, que não pode ser contornado por mera correção formal da planilha.

Nos termos dos itens 8.16 e 8.17 do Edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), cabe ao Pregoeiro/Agente de Contratação verificar a observância, pela proposta classificada, dos custos unitários mínimos relevantes e da compatibilidade com o objeto licitado, o que, como demonstrado, não ocorreu quanto ao

sobreaviso. O EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE a todos os licitantes e à própria Administração, não sendo facultado desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório sem o devido exame técnico.

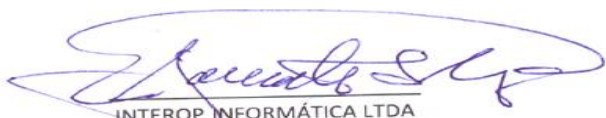
4. DO PEDIDO

Isto posto, **REQUER**, em observância ao interesse público, à segurança jurídica e à moralidade administrativa, seja **JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, a fim de reformar a decisão que aceitou a proposta e considerou saneada a diligência da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., devendo esta ser desclassificada e/ou inabilitada por descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência (art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, e item 8.7.2 do Edital) e por apresentação de proposta manifestamente inexecutável (art. 59, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e itens 8.7.3, 8.8 e 8.9 do Edital), preservando-se a lisura e a isonomia do presente certame; e o prosseguimento regular do certame com a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, observadas as demais exigências editalícias e legais, além da juntada aos autos da planilha de simulação técnica que instrui este recurso.

Em tempo, tomamos a liberdade de trazer aos autos nosso ainda esperançoso pensamento de que todos nós trabalhamos para construir um País onde as Leis sejam respeitadas e os instrumentos convocatórios, cumpridos em seus exatos termos. Como forma de zelo pela livre concorrência e pela vinculação ao instrumento convocatório, cabe ainda registrar que a Recorrente em momento algum age com intuito de procrastinar o certame, mas sim de elucidar fatos relevantes para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de agosto de 2026.



INTEROP INFORMÁTICA LTDA
SÓCRATES SLONGO
SÓCIO DIRETOR

86.703.337/0001-80
INTEROP INFORMÁTICA LTDA
RUA GEN. JOÃO MANOEL, 50 / 5º ANDAR
CENTRO - CEP 90010-030
PORTO ALEGRE - RS